

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024**SIMP: 000013-176/2025****DESTINATÁRIO: Delegado da 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Valença do Piauí-PI****RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025**

Objeto: Acompanhar/fiscalizar irregularidades na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito de procedimentos investigatórios criminais conduzidos pela 7ª Delegacia de Polícia Civil de Valença do Piauí/PI, em desconformidade com os protocolos previstos na Lei nº 13.431/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu órgão de execução, com atuação na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (1ª PJV), no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, incluem-se a promoção de ação penal pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, incisos I e VII, da Carta da República;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo realizado pelo Ministério Público os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição



Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que o referido controle externo objetiva manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial voltada à segurança pública;

CONSIDERANDO que para cumprir seus misteres constitucionais, o ordenamento jurídico pátrio concedeu ao Ministério Público o poder de “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**” (art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007, do CNMP, original sem grifos);

CONSIDERANDO que é dever do Estado prestar serviços públicos com eficiência, incluindo os de segurança pública, respeitando os direitos fundamentais assegurados aos administrados, competindo ao Ministério Público, reflexivamente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção à infância é um dever da família, da sociedade e do Estado, com a imposição de se garantir à criança e ao adolescente, entre outros, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à defesa contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da Constituição Federal Brasileira);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU assegura à criança e ao adolescente “o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança” (art. 12.1);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e prevê os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

CONSIDERANDO que o fluxo do depoimento especial atualmente existente tem sua origem nas ações criminais em que se examina violência, principalmente sexual, e que o Poder Judiciário deve dar atendimento específico que não se coaduna com as premissas adotadas nos processos criminais;



CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP nº 000013-176/2025, a qual relata a ocorrência de irregularidades na oitiva de adolescente vítima de violência, realizada pela 7ª Delegacia de Polícia Civil de Valença do Piauí/PI, em desacordo com os procedimentos legalmente previstos na Lei nº 13.431/2017, no Decreto nº 9.603/2018 e na Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

RESOLVE

EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO, com arrimo na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Ministério Público e na Resolução nº 20/2007, do CNMP, com o escopo de recomendar ao Excelentíssimo Delegado da 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Valença do Piauí-PI, o Maycon Jesus Silva Braga, que adote as providências necessárias para que, nos inquéritos policiais ou outros procedimentos voltados à apuração de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes, sejam observadas, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes e providências:

1) Que se abstenha de realizar qualquer oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência fora dos parâmetros da Lei nº 13.431/2017, especialmente sem a observância do procedimento de depoimento especial, sob pena de violação de direito fundamental da criança e do adolescente e responsabilização funcional do(s) agente(s) envolvido(s);

2) Que priorize a tomada do depoimento especial como forma adequada de oitiva da criança ou adolescente, preferencialmente na modalidade de produção antecipada de prova, conforme dispõe a legislação e as normativas pertinentes (Lei nº 13.431/2017, Decreto nº 9.603/2018 e Resolução nº 299/2019 do CNJ);

3) Que promova a formação de outros elementos de prova, para além da oitiva da vítima, tais como: relatórios dos órgãos da rede de proteção, oitivas de testemunhas e profissionais envolvidos, exames periciais dos vestígios da infração penal, entre outros meios de prova legalmente admitidos.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de resposta à presente recomendação, concernente ao seu acatamento e adoção de providências para o cumprimento de seus termos, devendo ser encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça de Valença pelo e-mail: ou Via WhatsApp institucional (86) 98160-1919.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Desde já se adverte que o desatendimento aos termos desta Recomendação, a falta de resposta ou o envio de resposta considerada inconsistente poderão ensejar a atuação do Ministério Público na responsabilização dos agentes públicos, com a promoção de ação penal e ação civil pública, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.



Ao responsável por secretariar o feito, **DETERMINO o ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente recomendação: I) à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí-PI (MPPI), em arquivo editável, para fins de publicação no Diário Eletrônico (DOE) do MPPI, via-email institucional, para fins de amplo controle social; II) ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP); ao Centro Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), bem como III) ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Movimentações necessárias no SIMP.

Cumpra-se, com urgência.

Valença do Piauí-PI, data da assinatura eletrônica.

Débora Geane Aguiar Aragão

Promotora de Justiça

